

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CE



Att: Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação de Alto Santo- Ceará

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.03.01-PMAS-SEDUC

**CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.269/0001-93, sediada a Rua ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, 775, Bairro: José Pinheiro, Jaguaribe - Ceará, representada legalmente pelo Sr. Vandenberg José de Almeida Góes, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 575.574.033-04, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 63.551.378/0001-01, sediada a Avenida Manoel de Castro Filho, nº 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRA-RAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.**

recebido 04/10/2018  
Luís Manoel Leites

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.**

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

**A recorrente ora impetra recurso contra a decisão da Comissão de Licitação alegando o seguinte: "interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa responsável Comissão de Licitação, em elidir o Item: "**

- **Folha nº 958 do processo licitatório nos é apresentado o comprovante de inscrição e situação cadastral / CNPJ, o que nos surpreende é que existe uma incompatibilidade notória neste documento o nome empresarial é CONSTRUTORA EXITO LIMITADA e o nome fantasia é CONEXITO, com data de emissão de 21/08/2018. Quando se faz nova consulta de emissão de CNPJ nome empresarial passa a ser S A BARNOSA CONSTRUÇÃO EIRELI e o nome fantasia passa a ser CONSTRUTORA ÊXITO, emissão data 24/09/2018. Causando estranheza.**
- **Divergência de endereços, podemos observar incompatibilidade de endereço da referida empresa, vejamos:**
  - **Na declaração de enquadramento de ME folha 951 a empresa está estabelecida na Travessa Eliba, 1880, loja 03, centro, Orós, CE, Cep: 63 .520-000;**
  - **Já no CNPJ Folha 958 a empresa teria sede na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, bairro José Pinheiro, Jaguaribe, CE, Cep: 63 .475-000;**
  - **No entanto a Certidão Simplificada folha 1026 a sede da empresa está encrava na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, bairro José Pessoa Filho, Jaguaribe, CE, Cep: 63.475-000;**

X



- Já o Alvará de Licença para funcionamento folha 1032, endereço da empresa estaria na Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775, Bairro Vila Zé Pinheiro, Jaguaribe-CE

#### DAS CONTRA RAZÕES:

Preliminarmente, é bom esclarecer que todas alterações de Razão Social da empresa **CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP**, até a data do recebimento dos envelopes, encontram-se encontra-se dentro do processo, com a RAZÃO SOCIAL ATUALIZADA para o momento e com todos documentos dentro vigência, algo que já descontextualiza a infunda denuncia, ao passo torna-se nítido que encontra-se HABILITADA a empresa supracitada.

É sempre bom ressaltar, que tal denuncia, vem eivada de formalismo exacerbado, algo muito combatido pelos tribunais e pelos doutrinadores.

Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautarse por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[1], in verbis:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão se expressa em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.



Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal[2] e do Superior Tribunal de Justiça[3], verbis:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

**“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo,** invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - RONS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) (grifamos)

E também: “Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,** ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95 é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **“não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). (grifamos).



Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto. (grifamos).

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo – por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Nesse sentido, A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294).

**Nesse contexto, licitação e, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.**

Ora, o a principal função da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, e o preâmbulo do edital determina que esta licitação é do tipo MENOR PREÇO, impor a inabilitação de uma empresa por uma interpretação equivocada da recorrente, sendo que a empresa **CONSTRUTORA EXITO LTDA – EPP**, atendeu o que estabelece o Edital, é descabida essa suposta inabilitação.

#### DA MUNDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

O Recorrente relata que "Folha nº 958 do processo licitatório nos é apresentado o comprovante de inscrição e situação cadastral / CNPJ, o que nos surpreende é que existe uma incompatibilidade notória neste documento o nome empresarial é CONSTRUTORA EXITO LIMITADA e o nome fantasia é CONEXITO, **com data de emissão de 21/08/2018**. Quando se faz nova consulta de emissão de CNPJ nome empresarial passa a ser **S A BARNOSA CONSTRUÇÃO EIRELI** e o nome fantasia passa a ser **CONSTRUTORA ÊXITO**, emissão data



24/09/2018. Causando estranheza", nesse sentido, nota-se que a Empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** tenta distorcer a análise documental, causando dúvidas na comissão, pois a Data Marcada para o Recebimento dos envelopes foi: **28 de agosto de 2018, às 08:30**, e toda análise documental inerente o processo supracitado tem que ser o feito levando-se em consideração essa data.

È mister esclarecer que no dia **28 de agosto de 2018**, nossa razão social era **CONSTRUTORA EXITO LTDA – EPP**, cujo a alteração da razão social só se deu em: 20/09/2018, ou seja, nesse tocante já não há motivos de inabilitar a nossa empresa.

Ademais não se exigir que tal alteração retroaja gerando motivo de inabilitação, algo descabido, sem condão jurídico.

Nesse sentido assim se pronuncia Bozzi:

De regra, *os atos administrativos não têm eficácia retroativa; em todo caso, a administração não pode atribuir efeitos retroativos aos atos que editou, se tais efeitos, incidirem sobre direitos de sujeitos estranhos, privados ou públicos, perturbando relações constituídas e não modificáveis unilateralmente.*

*Bozzi, Aldo. Instituzioni di diritto pubblico. 2. ed. 1966. p. 322. (Citando resolução do Conselho de Estado, V Sessão, 19.2.65, nº 147; 23.4.65, nº 457.) (Grifo nosso)*

**O ato administrativo permanecerá no mundo jurídico até que "algo" altere a sua vigência. Uma vez publicada, embora esteja contaminada de vícios, terá vigor e deverá ser cumprido, em respeito ao Princípio da Presunção de Legitimidade até que ocorra formalmente o seu desfazimento.**

È bom também que se deixe claro que uma simples alteração da razão social não é motivo para INABILITAÇÃO de uma Licitante, mesmo que essa se desse em data anterior a data marcada para o certame. **A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica.** Não havendo mudança da estrutura operacional da companhia, não há motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. A alteração da razão social motivará, no máximo, um aditivo contratual.

Cumpra analisar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

**"A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um**



*certame licitatório.* No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica." (Grifamos)

Ainda nesse viés assim o TCU analisou no dia 11 de maio de 2016 trata sobre pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em uma Fundação Federal.

Os ministros acordaram que houve excesso de formalismo na inabilitação de licitante durante a análise dos atestados de capacidade técnica que foram emitidos com o nome da antiga razão social da empresa. Assim, foi decidido que tal situação é válida para fins de habilitação e, com fundamento no inc. IX, do art. 71, da Constituição Federal, combinado com o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, foi determinado que a Fundação desconstituísse o ato de desclassificação da licitante.

Ressalte-se alguns excertos do voto do ministro Benjamin Zymler:

[...] a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado. Para dar concretude a tal desiderato, há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame. É exatamente por isso que a jurisprudência desta Corte afirma constituir matéria de fato, a ser apurada em cada caso concreto, mesmo a ocorrência de cisões, incorporações ou fusões. No caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas.

Depreende-se da decisão que o formalismo excessivo pode resultar em prejuízo da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para Administração. A Comissão de licitação deve se atentar para não desclassificar propostas ou inabilitar licitantes com fundamento em simples omissões ou defeitos irrelevantes.

**1 TCU. Processo nº 007.243/2016-2. Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler.**



Ora, se o entendimento da cortes de contas são contrário a Inabilitação empresa por conta de Alteração de Razão, não há o que se falar em INABILITAÇÃO, situação em que requeira nossa Habilitação

**DA DIVERGÊNCIA DO ENDEREÇO DA EMPRESA**

Preliminarmente, cumpre observar que o endereço: **Travessa Eliba, 1880, loja 03, Centro, Oros, CE, Cep: 63.520-000**, se deu no nascedouro da empresa, e que com o passar do tempo e por meio de aditivos devidamente registrado na Junta Comercial, chegou-se a razão social.

Essa Declaração de enquadramento em ME se faz necessário para atender as legislações pertinentes a essa categoria empresarial, a exemplo da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, e no mesmo sentido do que foi relatado acima, que "A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico, sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório"; e acatar o recurso, significa incorrer um excesso de rigor formal, situação em que vemos que tal recurso não merece prosperar.

Quanto a Divergência nos endereços da Certidão Simplificada, Cartão de CNPJ e Alvará de Funcionamento, trata-se de equívoco de cadastro dos órgãos emissores no tocante ao Bairro, contudo, a Rua é comum aos três documentos, a qual seja: **Rua Antônio Rodrigues Pinheiro, 775**, em nota-se que no recorrente está querendo força nossa inabilitação, sendo tal conduta desarrazoada e ilegal.

Outro sim, é válido lembrar que na Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001 "não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes" (). (grifamos).

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal[2] e do Superior Tribunal de Justiça[3], verbis:

**"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante**





que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)

Neste sentido não há motivação nenhuma da presente comissão desabilitar a empresa supra citada já que a pois as alegações da Recorrente não passam de formalismo exarcebado.

### DOS PEDIDOS

Ex positis, venho requerer preliminarmente, que Vossas Excelências CONHEÇAM da presente DEFESA, para que, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para, conseqüentemente, excluir-se as possíveis razões de INABILITAÇÃO, mantendo-nos assim, HABILITADOS e aptos a participar face de propostas.

Nesses termos

P. Deferimento.

Jaguaribe(CE), aos 03 de Outubro de 2018.

**VANDEBERG JOSÉ DE ALMEIDA GOES**  
**CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP**